



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720502/2012-93
ACÓRDÃO	1001-004.013 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELO & GOIABEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Deve ser indeferida a preliminar de nulidade do lançamento por insuficiência na descrição dos fatos visto que os autos de infração e o relatório fiscal detalham as infrações, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. COTEJAMENTO DIRF X DIPJ/DCTF.

Apurada a omissão de receitas a partir dos valores declarados por terceiros em DIRF e não logrando a pessoa jurídica comprovar incorreções na apuração da base de cálculo pela fiscalização, mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos pertinentes, é procedente a exigência fiscal, especialmente quando o autuado apresenta DIPJ e DCTF zeradas no período.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-90.758, proferido em 12 de Novembro de 2019, pela 19ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de São Luís- MA lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 22/março/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 3/9:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL - PRESTADORA DE SERVIÇOS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Receita da prestação de serviço declarada em DIRF e não declarada na DCTF, apurada conforme relatório em anexo.

A ação fiscal realizada na empresa supracitada foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF N° 03.2.02.00-2011-00048-0, tendo início através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO com ciência por via postal em 29/02/2012.

Confrontando-se os dados constantes nas DIRF em que o contribuinte constou como beneficiário verificou-se que o Município Imperatriz declarou o pagamento de venda de mercadoria/serviço o Valor total de R\$ 1.452.968 (um milhão

quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) enquanto na IRPJ2009/2008 declarada uma receita bruta zerada, constatou-se ainda que não houve quaisquer valores declarados em DCTF.

No mesmo TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO a empresa foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários, os quais não foram prestados. Diante da falta de outros elementos a fiscalização lançou, como receita omitida, os valores declarados na DIRF do Município de Imperatriz em que a empresa Melo & Goibeira consta como beneficiária.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 37 da Lei nº 10.637/02;

Art. 22 da Lei nº 10.684/03;

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de São Luís- MA lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 22/março/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 12/19:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

Receita da prestação de serviço declarada em DIRF e não declarada na DCTF apurada conforme relatório em anexo.

A ação fiscal realizada na empresa supracitada foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF N° 03.2.02.00-2011-00048-0, tendo início através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO com ciência por via postal em 29/02/2012.

Confrontando-se os dados constantes nas DIRF em que o contribuinte constou como beneficiário verificou-se que o Município Imperatriz declarou o pagamento de venda de mercadoria/serviço o Valor total de R\$ 1.452.968 (um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) enquanto na IRPJ2009/2008 declarada uma receita bruta zerada, constatou-se ainda que não houve quaisquer valores declarados em DCTF.

No mesmo TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO a empresa foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários, os quais não foram prestados. Diante da falta de outros elementos a fiscalização lançou, como receita omitida, os valores declarados na DIRF do Município de Imperatriz em que a empresa Melo & Goibeira consta como beneficiária.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 528 do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF de São Luís- MA lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 22/março/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 20/27:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Receita da prestação de serviço declarada em DIRF e não declarada na DCTF, apurada conforme relatório em anexo.

A ação fiscal realizada na empresa supracitada foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 03.2.02.00-2011-00048-0, tendo início através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO com ciência por via postal em 29/02/2012.

Confrontando-se os dados constantes nas DIRF em que o contribuinte constou como beneficiário verificou-se que o Município Imperatriz declarou o pagamento de venda de mercadoria/serviço o Valor total de R\$ 1.452.968 (um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) enquanto na IRPJ2009/2008 declarada uma receita bruta zerada, constatou-se ainda que não houve quaisquer valores declarados em DCTF.

No mesmo TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO a empresa foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários, os quais não foram prestados. Diante da falta de outros elementos a fiscalização lançou, como receita omitida, os valores declarados na DIRF do Município de Imperatriz em que a empresa Melo & Goiabeira consta como beneficiária.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70:

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96".

A DRF de São Luís- MA lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 22/março/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 28/35:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS - OMISSÃO DE RECEITA

Receita da prestação de serviço declarada em DIRF e não declarada na DCTF, apurada conforme relatório em anexo.

A ação fiscal realizada na empresa supracitada foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 03.2.02.00-2011-00048-0, tendo início através do

TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO com ciência por via postal em 29/02/2012.

Confrontando-se os dados constantes nas DIRF em que o contribuinte constou como beneficiário verificou-se que o Município Imperatriz declarou o pagamento de venda de mercadoria/serviço o Valor total de R\$ 1.452.968 (um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) enquanto na IRPJ2009/2008 declarada uma receita bruta zerada, constatou-se ainda que não houve quaisquer valores declarados em DCTF.

No mesmo TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO a empresa foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários, os quais não foram prestados. Diante da falta de outros elementos a fiscalização lançou, como receita omitida, os valores declarados na DIRF do Município de Imperatriz em que a empresa Melo & Goiabeira consta como beneficiária.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que a Receita Federal de São Luís- MA., notificou a empresa para apresentação das documentações, na Receita Federal em Imperatriz- MA.

Esclareceu que a empresa apresentou todas as documentações solicitadas na Receita Federal em Imperatriz, mas as mesmas não foram aceitas em virtude do auditor não conhecer a fiscal Cleonice Farias de Jesus Neves.

Destacou que foi orientada a esperar uma nova notificação, e assim foi procedido, no entanto foi surpreendida com o auto de infração.

Pleiteou pela improcedência total do lançamento e que seja concedido novo prazo para apresentação dos documentos solicitados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-90.758- DRJ/SPO

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, julgando-as improcedente (e-fls. 65/73).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue em síntese (e-fls. 80/83):

“Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Processo n.º 10325-720.502/2012-93

Recurso Voluntário MELO E GOIABEIRA LTDA, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica ,(CNPJ) n° 63.534.697/0001-09, com sede à Av. Babaçulândia, 679, Vila Lobão, 65910-000, Imperatriz, Estado do Maranhão, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 13/01/2020, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n° 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I — Os Fatos

Na decisão de primeira instância do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), toma-se por base através da DIRF (fonte pagadora) referente ao ano de base de 2008.

II — O Direito 11.1 — PRELIMINAR

O vencimento da DIRF de 2008 era para ser entregue em 2009, porém a fonte pagadora efetuou a entrega em 10/11/2011 no valor de R\$ 1.311.257,21, ou seja, 3 anos depois, e ainda distorcendo o valor informado. Sendo que na primeira intimação da Receita Federal era para esclarecimentos, sendo prontamente atendido pelo o contribuinte, porém não foi aceito pelo auditor, alegando de que o auditor intimador estava viajando e a mesma não poderia receber, mesmo assim foi informado o não recebimento, e veio o auto já impugnado e julgado pela 1ª instância.

II. 2 — MÉRITO

O contribuinte teve seu direito embaraçado, pois trouxe dúvida, falta de clareza etc., para a defesa onde caracterizou falta de requisito para sustentação do auto que diante desta situação, é nulo o lançamento tendo como principal o vício formal levando a insegurança quando ao auto. Pois o valor informado pela fonte pagadora diverge muito dos recebimentos recebidos, demonstrados através de relatórios juntamente com as notas fiscais em anexos.

Da nulidade do lançamento por vício formal, pressuposto de incidência do artigo 173, II, do CTN e Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. E Sumula

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, pede que seja nulo o auto do débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento

Imperatriz-MA, 07 de Fevereiro de 2020.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidade do Auto de Infração

Alegou a Contribuinte que “teve seu direito embarçado, uma vez que trouxe dúvida, falta de clareza etc, para a defesa onde caracterizou falta de requisito para sustentação do auto que diante desta situação, é nulo o lançamento tendo como principal o vício formal levando a insegurança quando ao auto”.

Pleiteou a nulidade de toda a atuação.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Do Montante Informado pela Fonte Pagadora

Aduziu que “o valor informado pela fonte pagadora diverge muito dos recebimentos recebidos, demonstrados através de relatórios juntamente com as notas fiscais em anexos”.

Pois bem.

A Contribuinte apresentou alegações genéricas e nada provou, motivo pelo qual coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao

Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 16-90.758 proferido pela 19ª Turma da DRJ/JFA em 12/11/2019, como razão de decidir:

“Voto

As impugnações apresentadas atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e delas toma-se conhecimento.

Inferre-se dos autos de infração lavrados que a Fiscalização apurou infração de saldo de IRPJ e Contribuições a pagar pela pessoa jurídica em epígrafe no ano-calendário de 2008, exercício 2009, resultado do cotejamento de valores previamente informados em DIRF por terceiros (Município de Imperatriz) a esta Secretaria, que declarou o pagamento ao autuado proveniente de venda de mercadoria/serviço o montante total de R\$ 1.452.968,35, enquanto a DIPJ e DCTF apresentada pelo fiscalizado no período foi declarada com receita bruta zerada.

Inicialmente, deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão.

Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos nestes documentos. Portanto, não são destituídas de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora emitente do documento.

Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas/jurídicas e o Fisco Federal.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos, afastável por prova em contrário, conforme art. 36 da Lei 9.784/99.

O lançamento em exame foi procedido pela autoridade fiscal devidamente competente para a prática do ato, porquanto, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.541/92, a falta de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro enseja o lançamento de ofício dos valores devidos, com os acréscimos e penalidades legais, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Lei nº 8.541, de 1992, art. 40:

Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Ademais, sobre omissão de receitas auferidas, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, vigente à época dos fatos, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

O lançamento de ofício seria excluído se o contribuinte houvesse declarado os débitos do imposto e das contribuições em DCTF, uma vez que nos termos do que dispõe o §1.º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a referida declaração, por se tratar de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado.

Assim, ao deixar de informar em DCTF, a pessoa jurídica ficou sujeita ao lançamento de ofício dos valores devidos, com os acréscimos previstos na legislação.

É forçoso concluir que a fiscalização agiu acertadamente e os lançamentos sob exame devem ser mantidos.

No tocante ao pedido formulado pelo autuado de novo prazo para apresentação novas provas no decurso deste processo administrativo, o mesmo não pode ser acatado. A seguir reproduzimos os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 que tratam da matéria em exame:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Assim, o rito estabelecido na legislação vigente para o processo administrativo-fiscal é:

1. não concordando com a exigência fiscal, o autuado tem direito de apresentar sua inconformidade através da impugnação, dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do PAF);

2. a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente, ou, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16 e § 4º do PAF);

3. dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte, não concordando com a mesma, poderá interpor recurso voluntário.

À vista da análise dos fatos, não há demonstração nos autos de nenhuma das hipóteses contempladas pelo §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, motivo pelo qual, descabida a pretensão da pessoa jurídica.

Das Exigências Reflexas

Aplica-se às contribuições reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que os autos de infração foram lavrados com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar IMPROCEDENTE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário na sua totalidade.

(...)"

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator